

deve ler-se:

Manila:

Pesos filipinos

1550

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Março de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto n.º 85/72

de 15 de Março

Tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea a celebrar contratos para o fornecimento de combustíveis líquidos e de lubrificantes auto e de avião nos anos de 1972, 1973 e 1974 à Força Aérea Portuguesa, pela importância de 935 250 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução dos contratos referidos no artigo anterior não podem, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1972	267 250 000\$00
Em 1973	325 000 000\$00
Em 1974	343 000 000\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — José Pereira do Nascimento — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 6 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Despacho

Havendo necessidade de serem definidos os minérios afins dos radioactivos;

Considerando a importância essencial das aplicações tecnológicas do respectivo elemento químico no campo nuclear;

De acordo com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 970, de 17 de Abril de 1969, sob proposta do presidente da Junta de Energia Nuclear, ouvidas as províncias de Angola e Moçambique, determina-se que, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 48 970, de 17 de Abril de 1969, do Decreto-Lei n.º 49 398, de 24 de Novembro de 1969, e do Decreto n.º 62/70, de 25 de Fevereiro, sejam considerados minérios afins dos radioactivos

os de berílio, cério, háfnio, nióbio, rubídio, tântalo, terras raras e zircónio, exceptuadas as qualidades que se destinem a ser comercializadas como pedras semipreciosas ou preciosas.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Tailândia depositou, em 4 de Fevereiro de 1972, o seu instrumento de adesão à Convenção que institui o Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Em conformidade com o artigo XVIII (c) da Convenção, aqueles Actos entraram em vigor, em relação à Tailândia, no dia 4 de Fevereiro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Fevereiro de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 138/72

de 15 de Março

Convindo rever o quadro do pessoal do Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa, em face das disposições do Decreto-Lei n.º 17/72, de 13 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, alterar o quadro do pessoal do Gabinete do Plano Director da Região de Lisboa, a que se refere a Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, que passa a ter a seguinte constituição:

Pessoal dirigente:

- 1 director.
- 1 adjunto (engenheiro-chefe).

Pessoal técnico:

- 4 engenheiros civis-chefes ou de 1.ª classe.
- 4 arquitectos-chefes ou de 1.ª classe.
- 3 técnicos de 1.ª ou 2.ª classe.
- 1 consultor jurídico.
- 2 adjuntos técnicos principais ou de 1.ª classe.

Pessoal técnico auxiliar:

- 2 desenhadores-chefes ou de 1.ª classe.
- 4 desenhadores de 1.ª ou 2.ª classe.

Pessoal administrativo:

- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 4 escriturários-dactilógrafos de 1.ª ou 2.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanchez*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 139/72**

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo de Macau a tomar as medidas seguintes:

1.º Celebrar contrato adicional à obra de construção da ponte Macau-Taipa, por quantia não superior a 31 588 873\$80, alterando como se indica o escalonamento da empreitada, fixado pela Portaria n.º 24 488, de 27 de Dezembro de 1969:

1972	30 000 000\$00
1973	28 000 000\$00
1974	3 000 000\$00

2.º Fazer face ao encargo previsto para 1972 por conta da verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 287.º, n.º 8), alínea a) «Despesa extraordinária — III Plano de Fomento — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», do orçamento geral da província de Macau.

3.º Inscrever nos orçamentos gerais da mesma província para os anos de 1973 e 1974 verbas consignadas às despesas a suportar em cada um dos referidos anos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
Rui Martins dos Santos.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar**Portaria n.º 140/72**

de 15 de Março

Mostrando-se conveniente apoiar as actividades privadas estabelecidas nas províncias ultramarinas interessadas na aquisição de embarcações destinadas a apetrechamento do sector da indústria da pesca;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Mostrando-se cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/71, de 22 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-

-Lei n.º 385/71, de 17 de Setembro, conceder à empresa Fábrica de Conservas Atlântico, S. A. R. L., isenção de direitos, de outras imposições aduaneiras e da taxa de emolumentos gerais na importação do estrangeiro de uma embarcação usada, denominada *Coastal Service*, de propulsão mecânica, de arqueação bruta até 4000 t.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário****Portaria n.º 141/72**

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o regulamento de prémios a vigorar na Escola Preparatória de Mouzinho de Albuquerque, na Batalha, regulamento que vai assinado pelo director-geral do Ensino Básico.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Regulamento de prémios

Artigo 1.º Podem ser instituídos para a Escola Preparatória de Mouzinho de Albuquerque, na Batalha, prémios monetários para galardoar o melhor aluno e a melhor aluna de cada um dos dois anos do ciclo preparatório.

Art. 2.º Os prémios instituídos terão a designação de Prémio Doutor Pereira Gens e Prémio Helena Pereira Gens.

Art. 3.º O Prémio Doutor Pereira Gens será atribuído ao aluno do sexo masculino, quer do 1.º ou do 2.º ano, que, além do bom comportamento moral, tenha obtido o melhor aproveitamento escolar.

Art. 4.º O Prémio Helena Pereira Gens será atribuído à aluna do sexo feminino, quer do 1.º ou do 2.º ano, que, além do bom comportamento moral, tenha obtido o melhor aproveitamento escolar.

Art. 5.º O valor dos prémios é de 250\$ para o aluno e aluna do 1.º ano e de 500\$ para o aluno e aluna do 2.º ano.

§ único. Sempre que os alunos e alunas que preencham os requisitos para serem premiados sejam filhos de famílias de recursos modestos, o valor dos prémios será do dobro do quantitativo estipulado no presente artigo.

Art. 6.º A criação dos prémios dependerá de autorização superior e os seus subscritores garantirão, por documento oficial, a sua manutenção.

Art. 7.º A Escola organizará uma lista de que constem os nomes dos prémios instituídos, sua natureza e quantitativos, respectivos subscritores e os aspectos da vida escolar que se pretendem galardoar.

Esta lista será actualizada sempre que necessário.

Art. 8.º O conselho escolar elaborará, em tempo oportuno, a relação dos alunos que melhor satisfaçam às condições estabelecidas para a atribuição de cada prémio.

Art. 9.º O director da Escola comunicará aos subscritores, em devido tempo, os nomes dos alunos propostos para os respectivos prémios.